



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2049552-26.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NORTHWAY REPRESENTACOES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA., é embargado DATA PRINT BR ONE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2049552-26.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Northway Representacoes Sociedade Unipessoal Ltda.

Embargado: Data Print Br One Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.626

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tutela cautelar antecedente. Busca e apreensão de maquinário. Acórdão de não conhecimento por repetição das razões recursais de nº 2368301-52.2024.8.26.0000 e de nº 2334886-78.2024.8.26.0000. Inconformismo da autora. Alegação de que se trata de pedido autônomo de majoração de multa. Inocorrência de contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado. Pedidos expressos de busca e apreensão afastados por ausência de constituição da requerida em mora nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil. Pedido subsidiário de majoração da multa que não se sustenta. Matéria referente ao inadimplemento é controvertida. Ré alega que obteve prejuízo em virtude da ausência de peças para a utilização da máquina. Necessidade de dilação probatória. Suficiência da multa já arbitrada. Decisão superveniente nos autos principais de emenda da inicial para formular os pedidos definitivos nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil e para recolher as respectivas custas nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil. Pretensão de majoração de multa, ademais, que é três vezes maior do que o próprio valor da causa. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão que não conheceu do recurso interposto pela parte autora, por entender que houve repetição das razões recursais contidas nos agravos de nº 2368301-52.2024.8.26.0000 e nº 2334886-78.2024.8.26.0000.

A embargante alega contradição, insistindo que se trata de pedido autônomo de majoração de multa e não apenas de busca e apreensão do maquinário em

posse direta pela requerida.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material .

A pretensão da embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora. Os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento do recurso, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)"

Com efeito, o acórdão impugnado não conheceu do recurso por repetição das razões já apresentadas nos autos nº 2368301-52.2024.8.26.0000 e nº 2334886-78.2024.8.26.0000, não havendo qualquer vício a ser sanado. A alegação da embargante de que se trata de pedido autônomo de majoração de multa não encontra respaldo, pois os pedidos expressos de busca e apreensão foram afastados diante da ausência de constituição da requerida em mora, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Além disso, o pedido subsidiário de majoração da multa não se sustenta, pois a matéria atinente ao inadimplemento é controvertida, havendo alegação de prejuízo

decorrente da ausência de peças para a utilização da máquina, o que demanda dilação probatória.

Ademais, há decisão superveniente nos autos principais determinando a emenda da petição inicial para formulação dos pedidos definitivos, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, bem como o recolhimento das custas nos moldes do artigo 292 do mesmo diploma legal.

Por fim, a pretensão de majoração da multa mostra-se manifestamente desproporcional, uma vez que ultrapassa em três vezes o próprio valor da causa, não havendo sequer recolhimento de custas proporcionais ao pedido subsidiário.

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no V. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO